



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.075

Processo Nº : 10830.008245/93-20
Recurso Nº : 119.147
Embargante : EQUIPAMENTOS CLARK LTDA.
Embargada : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

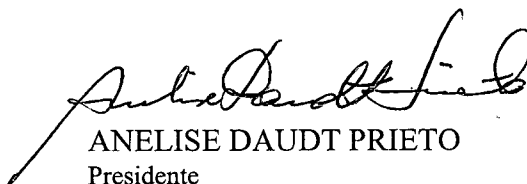
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Rerratifica-se o Acórdão 303-31.075
DECADÊNCIA - O conceito legal das espécies de lançamento não pode ser alterado por fatos. A ocorrência do pagamento é irrelevante para classificar a espécie de lançamento, sendo que a contagem do prazo decadencial nos casos de tributos cujo lançamento opera-se por homologação é regida pelo art. 150 § 4º do CTN.

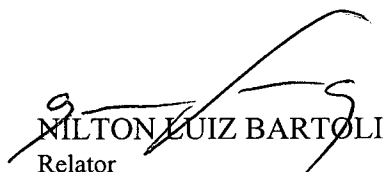
CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Comprovado por Laudo do INT que os equipamentos "Encoders", "Simoreg" e "Simodrive" não são integrantes do conceito de "comando e controle eletrônico digital", é de se observar o tratamento tributário previsto no Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 7, firmado por Brasil e Argentina.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios ao Acórdão nº 303- 31.075, de 01/12/2003 e rerratificar a decisão**, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.075

Processo Nº : 10830.008245/93-20

Recurso Nº : 119.147

Embargante : EQUIPAMENTOS CLARK LTDA.

RELATÓRIO

Tornam os autos à apreciação por esta Eg. Câmara, tendo em vista Embargos de Declaração opostos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do petição de fls. 590/592, o qual foi acatado pelos despachos de fls. 594/595.

Isto posto, adoto o relatório de fls. 582/586, o qual passo a ler em sessão, com o intuito de ilustrar o presente julgamento.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.075

Processo Nº : 10830.008245/93-20

Recurso Nº : 119.147

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Ultrapassada a análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, encontramos-nos em condições de discutir a matéria envolvida nos presentes autos.

Conforme já decidido na Resolução nº 303-703 de fls. 472/482 dos presentes autos, entendo que decaiu o direito do fisco federal de efetuar lançamento em relação aos equipamentos importados ao amparo da DI nº 017710/88, razão pela qual, reportando-me às razões já consignadas, cancelo todas as exigências relacionadas à Revisão Aduaneira do despacho que desembarçou os produtos mencionados nesta Declaração de Importação.

Desta feita, o ponto controverso na presente lide fiscal foca-se na análise do desembarço dos produtos amparados pelas DI's nºs 09/89, 10/89 e 34/89.

Trata-se aqui de se conferir a correta aplicação ao disposto no Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 7, firmado por Brasil e Argentina.

Mais especificamente, deve se perquirir se os equipamentos "Encoders", "Simoreg" e "Simodrive" enquadram-se ou não no conceito de "*comando e controle eletrônico digital*" previsto no art. 5º do mencionado Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 7:

" 5º - Os equipamentos de comando e controle eletrônicos digitais estão excluídos do presente Acordo, embora estejam incorporados nas máquinas e equipamentos que compõe a lista comum "

Como se vê, se os produtos importados forem os equipamentos vedados pelo artigo acima transcrito, a tese do fisco deve prevalecer, caso contrário, prevalece a tese da Recorrente, que desembarçou referidos produtos com o benefício introduzido pelo Acordo em comento.

Ao cabo da diligência requisitada na Resolução nº 303-703 foi encartado aos autos o Laudo de fls. 539/554, o qual, ao responder ao quesito por mim formulado na ocasião, foi categórico ao esclarecer, à fl. 553, que os equipamentos em questão não são partes integrantes do "Comando e Controle Eletrônico Digital" da máquina importada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.075

Processo Nº : 10830.008245/93-20

Recurso Nº : 119.147

Outrossim, extirpando qualquer dúvida que pudesse pairar sobre a existência de eventual alteração dos componentes da máquina após a importação, alteração esta que por ventura pudesse mascarar a natureza de seus componentes, a resposta ao primeiro quesito formulado pela autoridade autuante foi esclarecedora:

Quesito: " As máquinas importadas pelo contribuinte foram objeto de atualização tecnológica, de recondicionamento ou de reformas ? Qual a extensão dessas alterações no tocante aos comandos e controles eletrônicos digitais ?"

Resposta dos peritos do INT: " Não. Não há qualquer alteração nos comandos e controles eletrônicos digitais (...)"

Nunca é demais lembrar que trata-se, como se vê, de questão eminentemente técnica, razão pela qual remeto a atenção dos pares ao *caput* do art. 30 do Decreto 70.235/72, o qual dispõe que, em casos como o presente, os laudos do Laboratório Nacional de Análises - LABANA e do Instituto Nacional de Tecnologia - INT devem ser observados.

Assim, frente à robustez da prova pericial produzida, a qual fornece à sociedade elementos de convicção, reputo como vencedora a tese da Recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, cancelando, em face da decadência, a exigência fiscal lavrada na Revisão Aduaneira da DI nº nº 017710/88.

Outrossim, pelas razões de mérito aqui aduzidas, cancelo as exigências fiscais lavradas na Revisão Aduaneira das demais Declarações de Importação questionadas no Recurso Voluntário, quais sejam, as DI's nºs 09/89, 10/89 e 34/89.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator